



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11844.000029/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.927 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente JM TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LIMITE DA RECEITA BRUTA. EFEITOS.

Confirmada a exclusão da empresa do SIMPLES, em virtude da superação do limite da receita bruta anual para a opção pelo Sistema, os efeitos dessa exclusão, por iniciativa da pessoa jurídica ou de ofício, serão considerados a partir do ano-calendário subsequente àquele em que ocorreu a situação excludente, conforme determinado no inciso IV do art. 15 da Lei nº 9.317/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.

Relatório

Trata-se de exclusão do SIMPLES da empresa JM Transportes Ltda. pelo Ato Declaratório Executivo nº 05, de 14/03/2007, da DRF em Palmas, TO, fls.07, a seguir transcrito:

“Ato Declaratório Executivo — ADE n. 5, de 14 de março de 2007.

Declara excluído de ofício do Simples à contribuinte abaixo identificada.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em Palmas-TO, no uso da atribuição prevista no art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.30, de 25 de fevereiro de 2005; com base na competência que lhe confere o § 3º do art. 15 da Lei n. 9.317, de dezembro de 1996; tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12 a 15 da mesma lei e o contido no processo n.11844.000029/2007-61, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2005, pela ocorrência da situação excludente abaixo indicada:

Contribuinte: JM Transportes Ltda.

CNPJ: 03.883.613/0001-02 Data de opção pelo Simples: 2/6/2000 Evento de exclusão: código 304 — Exclusão do Simples por ultrapassar os limites de receita bruta.

Data da ocorrência: 31/12/2004 Fundamentação legal: arts. 9º, 12 a 15 da Lei n. 9.317/96.

Art.2º A exclusão do Simples surtirá efeito previsto no inciso IV do art. 15 da Lei nº 9.317/96.

Art.3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, apresentar recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.”

A pessoa jurídica apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 10/12, questionando a edição do ato declaratório excludente, “porque a comunicação e a exclusão devem ocorrer até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I do art. 9º da Lei nº 9.317/96. A recorrente recebeu o despacho decisório em 20 de março de 2007, portanto, posterior ao prazo fixado em lei”.

Em 30 de junho de 2009 foi prolatado o Acórdão nº 03-31.902, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, fls. 20/22, que indeferiu a solicitação apresentada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO. LIMITE DE RECEITA BRUTA. EFEITOS.

Na hipótese de superação do limite de receita bruta anual permitido para opção pelo Simples Federal, os efeitos da exclusão da sistemática reportam-se ao ano calendário subsequente, tanto se essa exclusão ocorrer por comunicação obrigatória da interessada como por Ato da autoridade competente decorrente da falta dessa comunicação.

Solicitação Indeferida”

Cientificada em 16/10/09, AR de fls. 25, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 23/10/09, em cujo arrazoado de fls. 26/28 reprisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito apenas a validade do Ato Declaratório excludente do SIMPLES de empresa que excedeu o limite da receita bruta no ano anterior, haja vista que em sua defesa a pessoa jurídica acatou a exclusão efetuada, não se manifestando a esse respeito.

O despacho Decisório da DRF em Palmas propôs a exclusão da empresa do Simples Federal, com seus efeitos a partir de 01/01/2005, ano-calendário subsequente ao da superação do limite de receita bruta anual permitido para opção pelo SIMPLES, nos termos do item IV do art. 15 da Lei nº 9.317/96.

Do Despacho Decisório DRF/PAL nº 113, acostado aos autos às fls. 05/06, extraio o seguinte excerto:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Ano-calendário: 2004

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES — Pessoa Jurídica que tenha auferido receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário de 2004 está impedida de permanecer no Simples a partir de 1º de janeiro de 2005.

Fundamentação: Lei n. 9.317/96, art. 9º, inciso I

A Lei n. 9.317/96, que trata do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, estabelece:

Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

I- na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior à opção, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

- na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I- por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal (fls. 2/4), verifica-se que a sociedade auferiu no ano-calendário de 2004 a receita bruta de R\$ 1.682.795,88, ultrapassando o limite de R\$ 1.200.000,00 permitido às empresas de pequeno porte.

Dessa forma proponho que a contribuinte seja excluída da sistemática do Simples com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005”.

Os fundamentos apresentados no acórdão de primeira instância para indeferir a Manifestação de Inconformidade da empresa foram os seguintes:

“A contribuinte não questiona o fundamento de sua exclusão do Simples Federal, requerendo apenas sua nulidade em razão de suposto equívoco quanto à data a que se reportam seus efeitos.

A exclusão em tela foi fundamentada no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e seus efeitos são os estabelecidos no inciso IV do art. 15 da mesma lei, in verbis (redação vigente época da ocorrência do motivo da exclusão):

Art. 9º - Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais),II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I- por opção.

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

A DRF de origem constatando que a contribuinte, no ano-calendário 2004, ultrapassou aquele limite de receita bruta válido às empresas de pequeno porte, e não tendo comunicado sua exclusão obrigatória, nos termos previstos no artigo 13 acima transcrito, procedeu à sua exclusão de ofício da sistemática, conforme determina o artigo 14. Nessas circunstâncias, os efeitos da exclusão são determinados pelo artigo 15, inciso IV, ou seja, a interessada fica excluída do Simples a partir de 01/01/2005.

A contribuinte equivoca-se em sua defesa ao confundir a comunicação que ela deveria efetuar obrigatoriamente à Receita Federal do Brasil quando verificou o excesso de receita bruta com a comunicação deste órgão sobre sua exclusão (de ofício) da sistemática. De toda forma, fato é que, em face da situação impeditiva constatada, os efeitos da exclusão reportam-se a 01/01/2005 em qualquer das hipóteses, consoante artigo 15 da Lei nº 9.317/96.

Nesse contexto, carece de respaldo a argumentação de nulidade do Ato de exclusão do Simples Federal por incorreção na data a que se reportam seus efeitos.”

Sem reparos o posicionamento adotado no acórdão de primeira instância.

Incabíveis as alegações apresentadas pela empresa em seu recurso, de que a Receita Federal do Brasil deveria já no ano de 2005 excluí-la de ofício do SIMPLES, por esse motivo seria nulo o ato declaratório excludente.

Confunde-se a recorrente com a obrigação imputada a ela pela legislação tributária, quando da verificação da ocorrência de excesso de receita bruta, a comunicação ao Fisco desse fato e a exclusão voluntária do Sistema.

Contrariamente ao seu entendimento, a exclusão de ofício pode ser realizada a qualquer momento, por ato declaratório executivo próprio e seus efeitos seguem o determinado no inciso IV do artigo 15 da Lei nº 9.317/96.

O art. 15, IV, da Lei nº 9.317/96, prevê que no caso dos autos, cujo fato excludente aconteceu em 31/12/2004, a exclusão do SIMPLES deva refletir seus efeitos a partir do ano subsequente àquele em que aconteceu a irregularidade. Auferida receita bruta no ano-calendário de 2004 em montante superior a R\$1.200.000,00, os efeitos da exclusão devem acontecer a partir de 01/01/2005, podendo o ato de ofício acontecer no ano de 2007.

Tendo a exclusão de ofício sido realizada em conformidade com o art. 15, IV, da Lei nº 9.317/96, ou seja, “a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido nos itens I e II do art. 9º” da referida lei, não assiste razão à recorrente quando a sua alegação de nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 05.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator